



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 007863/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **MANOEL MESSIAS CALIMAM**, visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENERGIA SOLAR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, encontra fundamento legal para sua propositura no artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a **política municipal de energia solar**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **MANOEL MESSIAS CALIMAM** estamos diante de proposição que visa efetivar em âmbito municipal a política municipal de energia solar.

Vale dizer que o projeto visa instituir as diretrizes da política municipal de energia solar no âmbito do município de Linhares de modo que está manifestado o interesse local na questão, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

1
Página



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Não obstante, identifico no parágrafo único, do artigo 3º do presente projeto, interferência indevida na competência da união, haja vista que conforme art. 22, XXVII, da CF/88, a competência de editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos cabe privativamente à União.

Já os artigos 8º ao 16 do presente projeto, acaba por tratar de matéria reservada a lei complementar, no caso em tela o Código de Obras e Posturas do município, quais sejam, LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012 e LEI COMPLEMENTAR Nº 2.613, DE 20 DE JUNHO DE 2006, respectivamente. Portanto, medida que se impõe a supressão dos mesmos.

Vale ressaltar que o artigo 18 impõe prazo máximo de regulamentação ao executivo municipal, conseqüentemente também terá que ser suprimido, pois diz respeito a regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da "Reserva da Administração".

Sendo assim, para que o projeto possa prosperar, o autor terá que suprimir o parágrafo único, do artigo 3º, bem como os artigos 8º ao 16 e 18 do presente projeto.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, recomendo que o artigo 19 tenha a seguinte redação: "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com a ressalva do autor ter que suprimir o parágrafo único, do artigo 3º, bem como os artigos 8º ao 16 e 18 do presente projeto, conforme os fundamentos alhures explicitados.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico